SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004066-64.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Daniela Lacerda

Requerido: Itaú Unibanco S.a. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter emitido um cheque em face do primeiro réu, de quem é cliente, o qual foi regularmente pago depois de ter sido devolvido de início por falta de provisão de fundos.

Alegou ainda que esse mesmo cheque após alguns dias foi novamente apresentado a cobrança pelo **BANCO SANTANDER** e na sequência passou a receber ligações da segunda ré para que quitasse o valor da cártula.

Ressalvou que nunca houve qualquer relação jurídica com a segunda ré que justificasse suas ações.

O processo envolvia no princípio o **BANCO SANTANDER**, mas ele e a autora celebraram acordo (fls. 182/183), devidamente homologado (fl. 184) e regularmente cumprido (fl. 189).

Pende de solução, portanto, o litígio entre a autora e os réus ITAÚ UNIBANCO S/A e OIOLI, OIOLI & CIA. LTDA.

Tomo como necessária a análise da situação de

cada um desses réus.

Quanto ao **ITAÚ UNIBANCO S/A** (cuja contestação foi ofertada tempestivamente, na forma da certidão de fl. 170), não detecto qualquer ato ilícito de sua parte no episódio trazido à colação.

Com efeito, positivou-se que o cheque emitido pela autora foi devolvido por insuficiência de fundos e, em seguida, compensado.

Positivou-se também que dias depois o mesmo cheque foi posto em cobrança pelo **BANCO SANTANDER** e devolvido pelo primeiro réu por motivo de fraude.

Esse panorama denota que o primeiro réu não procedeu à compensação do título em apreço por ter identificado que tal já sucedera, de sorte que vislumbrou a ocorrência de fraude na tentativa de nova cobrança sem respaldo.

Transparece certo que com isso o primeiro réu, constatando a ocorrência de irregularidade, evitou o pagamento do cheque e em última análise beneficiou a autora.

A falha que se deu não poderia ser imputada a ele

e sim ao BANCO SANTANDER.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação exordial relativamente ao primeiro réu à míngua de fato objetivo que levasse a conclusão diversa.

Quanto à segunda ré, ela reconheceu na peça de resistência que por razões desconhecidas o **BANCO SANTANDER** depositou em sua conta a referida cártula em conjunto com outro título em reapresentação automática (fl. 86, primeiro parágrafo), além de realçar expressamente que o depósito em sua conta foi feito erroneamente (fl. 86, penúltimo parágrafo).

Tais dados bastam para o acolhimento da pretensão deduzida, no que atina à declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a segunda ré.

É inegável que pelo que se apurou nunca se estabeleceu realmente liame entre ambas, promanando o evento questionado de falha do **BANCO SANTANDER**.

Outra é a solução, todavia, para o pedido de recebimento de indenização para reparação dos danos morais em função disso.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** –

DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter-se verificado, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobranças configurar dano moral passível de ressarcimento, máxime porque nada foi produzido de concreto para vislumbrar que isso se deu mediante utilização de expedientes vexatórios ou constrangedores a ela.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência sólida que fosse tão prejudicial à autora (o ônus a respeito era dela, como deflui da parte final do despacho de fl. 176, mas não houve interesse no alargamento da dilação probatória quanto ao tema – fl. 197), transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da segunda ré ao dirigir à autora cobranças indevidas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré **OIOLI, OIOLI & CIA. LTDA**. a partir do cheque tratado nos autos.

Transitada em julgado, faculto à ré em dez dias corridos depositar no Ofício do JEC local o referido cheque, o que deverá ato contínuo ser entregue em mãos da autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA